



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 473 /2015  
056ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.04.2015  
PROCESSO Nº 1/852/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900185  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A  
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1** – Contribuinte acusado de aproveitar créditos de ICMS relativos a retornos de mercadorias remetidas para depósito fechado ou armazém geral. **2** – Apontada infringência aos arts. 4º, inciso X, c/c com o art. 581, e arts. 57 e 65, todos do Dec. nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3** – A autuada se equivocou na indicação do código fiscal das operações, que na realidade se referiam a retornos de mercadorias remetidas para armazenamento em depósito de terceiro/pessoa física, nos termos do Art. 772, II, “c” do Dec. nº 24.569/97. Cabível, portanto, o destaque e creditamento do ICMS. **4** – Recurso conhecido e improvido, para confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **5** – Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Referente ao exercício de 2005, lançou e aproveitou crédito de ICMS, relativo a retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral - CFOP 1906, vedado pelo art. 4, inciso X, da lei 12670/96, ve l. Comp.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares o autuante afirma ter constatado que a empresa lançou e aproveitou, através dos Livros Registro de Apuração do ICMS nºs 06 e 07, crédito de ICMS que não poderia ser utilizado e aproveitado, por se tratar da emissão de notas fiscais em entrada com o código da operação - CFOP 1.906 (*Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral*), vedado pelo artigo 4º, inciso X, do Decreto nº 24.569/97, combinado com o artigo 581, do mesmo diploma regulamentar.

Apontada infringência aos artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

ICMS	859.140,90
Multa	859.140,90
<b>TOTAL</b>	<b>1.718.281,80</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme encarte às fls. 277/289, com as seguintes alegações:

1. *A Impugnante enviou mercadorias para depósito de terceiros com notas fiscais de saídas, nos termos do art. 772, II, "a", do Decreto 24.569/97, utilizando equivocadamente o código de operações fiscal (5.905) de Armazém Geral, quando deveria ter utilizado o código fiscal (5.949) e como natureza da operação "remessa para depósito em estabelecimento de terceiro" ou "remessa em regime especial".*
2. *Quando da devolução das mercadorias pelo estabelecimento depositário (não-contribuinte do ICMS), a Impugnante, nos termos do art. 772, II, "c" do Decreto 24.569/97, emitiu notas fiscais de entrada, com destaque do imposto, apenas para fins de crédito, constando em seu corpo o número e a data da nota fiscal de remessa para o depósito de terceiro, e indicando como natureza da operação "devolução de mercadoria ou bem", e a indicação – equivocada – do código CFOP 1.906, quando o correto seria 1.949;*
3. *Não obstante o equívoco cometido quanto à natureza das operações consignadas nas notas fiscais, a Impugnante comunicou ao Diretor do Núcleo da SEFAZ/CE em Itapipoca todas as operações de remessa e retorno, tendo ainda escriturado todas elas regularmente em seus livros fiscais, inclusive no Livro de Termos de Ocorrências, conforme documentação apresentada à fiscalização, demonstrando a licitude das operações.*

2  
Autuante



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

4. *Em momento algum a empresa autuada causou qualquer dano ao Erário Público Estadual, pois as operações de saídas foram posteriormente devolvidas nas mesmas condições remetidas, conforme demonstrativo apresentado à autoridade fiscalizadora, referente às mercadorias movimentadas no período de Outubro de 2004 a Setembro de 2006;*

O Julgador de 1ª Instância, considerando os argumentos da defesa, e antes de se pronunciar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências, mediante despacho às fls. 526/527 do caderno processual, com o propósito de analisar as alegações da impugnante, de que se equivocara quanto aos CFOP's consignados nas Notas Fiscais e no Livro de apuração do ICMS, bem como para averiguar a real natureza das operações em questão.

Em resposta, a CEPED elaborou Laudo Pericial às fls. 531/534 dos autos, informando, em síntese, o seguinte:

1. *As notas fiscais objeto da autuação (fls. 38 a 257) identificam como remetente das mercadorias o Sr. João Pacheco Teixeira, pessoa física com CPF nº 005.976.513-53 e endereço à Rua Vicente Siebra, 1713 (Itapipoca);*
2. *Segundo informações da Célula da Secretaria da Fazenda em Itapipoca, no endereço acima citado funciona a empresa Panificadora Panita Ltda Me (CGF nº 06.58.6970-2). Já o Sr. João Pacheco Teixeira é inscrito como produtor rural (CGF nº 06.670.638-6), com endereço comercial na Zona rural de Itapipoca e endereço residencial à Rua Maj. A Rodrigues Teixeira, 180, em Itapipoca.*
3. *Ressalta, no entanto, que as informações prestadas pela CEXAT em Itapipoca são atualizadas (14/03/2013) e não do período objeto da autuação (2005);*
4. *Que, segundo consta no Cadastro da SEFAZ, atualmente não há ligação entre o Sr. João Pacheco Teixeira e o endereço à Rua Vicente Siebra, 1713, uma vez que a panificadora existente no local iniciou ali suas atividades em 29/08/2012.*
5. *As operações descritas nas notas fiscais objeto da autuação foram realizadas entre a empresa Ducoco Produtos Alimentícios S/A e a pessoa física de João Pacheco Teixeira, uma vez que nas NF's consta o número de seu CPF na identificação do remetente e não o seu CGF;*
6. *Que, conforme consta nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas da empresa autuada, as operações questionadas foram debitadas quando da saída e creditadas quando da entrada (retorno);*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

A impugnante se manifestou sobre o Laudo Pericial (fls. 557/563), alegando que a Perícia não respondeu por completo aos quesitos formulados no despacho do julgador singular, porquanto se limitou a identificar o endereço – Rua Vicente Siebra, 1713 – que era o endereço da pessoa física Sr. João Pacheco Teixeira (CPF nº 005.976.513-53) e a informar que naquele endereço atualmente funciona uma panificadora. Argumenta que tal informação não merece acolhida uma vez que a questão posta na Impugnação deve ser considerada conforme os fatos da época da operação, ou seja, do ano de 2005. Afirma que o Laudo Pericial não elucida o caso dos autos, restando em aberto a análise referente à natureza das operações realizadas pela empresa, conforme solicitado no despacho do Julgador. Por fim, reitera os demais argumentos já expostos na peça defensiva.

Devolvido o processo Célula de Julgamento de 1ª Instância, o Julgador Singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, entendendo ele que os elementos contidos nos autos não comprovam a irregularidade apontada, e que o que houve foi apenas um erro de natureza formal, vez que as notas fiscais indicam como natureza da operação o CFOP 1906, quando o correto seria o CFOP 1949.

Em sua decisão, o ilustre Julgador acrescenta ainda: “... quando da conferência constatei através de pesquisa no Sistema DIF (Consulta Nota Fiscal), que as referidas notas de saídas foram destinadas ao Sr. João Pacheco Teixeira, e as notas de retomo foram emitidas em conformidade do artigo 772, inciso II, e Parágrafo único”.

E por se tratar de decisão contrária à Fazenda Pública, foi o processo remetido para reexame do Conselho de Recursos Tributários.

O Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de reexame necessário de decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos do artigo 104, *caput* e §2º, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.*

*§ 1º Consideram-se decisões contrárias no todo à Fazenda Estadual, as absolutórias e declaratórias de nulidades ou de extinção do processo administrativo-tributário.*

O Recurso interposto preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, após realizar cuidadoso exame dos autos do processo, concluo que o Recurso não merece provimento, porquanto entendo que a decisão absolutória recorrida não comporta nenhum reparo.

Com efeito, restou cabalmente demonstrado nos autos que o que realmente ocorreu no caso em análise foi o retorno de mercadorias anteriormente remetidas para armazenamento em depósito de terceiro, hipótese em que ambas as operações, isto é, tanto a de remessa, quanto a de retorno, devem se fazer acompanhar por notas fiscais com destaque do ICMS, se devido. E na hipótese de o depositário ser uma pessoa física, como no caso dos autos, ambas as notas fiscais devem ser emitidas pela empresa depositante das mercadorias.

As operações relativas ao armazenamento de mercadorias ou bens em depósito de terceiro se acham reguladas no artigo 772 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*Art. 772. O contribuinte do ICMS que encontrar dificuldade temporária para estocar sua mercadoria ou bem, poderá fazê-lo em estabelecimento de terceiro, situado neste Estado, com a adoção da seguinte sistemática:*

*I - Quando o depositário for contribuinte do ICMS:*

*a) o depositante deverá remeter a mercadoria ou bem para o estabelecimento depositário acompanhado de nota fiscal e, em se tratando de mercadoria ou bem tributáveis, destacar o ICMS correspondente, constando como Natureza da Operação "remessa para depósito em estabelecimento de terceiro" e em seu corpo a expressão: "remessa em regime especial", seguida da indicação deste artigo;*

*b) a nota fiscal de que trata a alínea anterior deverá ser escriturada pelo emitente no livro Registro de Saídas, nos termos da legislação vigente, utilizando o código fiscal 5.99, anotando na coluna "Observações", a identificação deste regime;*

5.  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

c) o estabelecimento depositário escriturará o documento a que se refere a alínea "a" no livro Registro de Entradas, sob o Código Fiscal 1.99, constando o seu valor nas colunas "Valor Contábil e Outras Entradas" e na coluna "Observações", a identificação deste regime;

d) quando do retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem, o depositário emitirá nota fiscal, sem destaque do imposto, tendo como natureza da operação "devolução de mercadoria ou bem de terceiro", conforme o caso, constando em seu corpo o número e data da nota fiscal de que trata a alínea "a", bem como o valor do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do depositante;

e) o documento de que trata a alínea anterior será escriturado pelo emitente no livro Registro de Saídas, sob o Código Fiscal 5.99, utilizando as colunas "Valor Contábil e Outras Saídas" constando na coluna "Observações" a expressão "devolução de mercadoria ou bem de terceiro", conforme o caso, devendo o estabelecimento depositante escriturar esse documento no livro Registro de Entradas, sob o código fiscal 1.99, creditando-se do ICMS nele mencionado, fazendo constar na coluna "Observações", "retorno de mercadoria ou bem";

**II - Quando o depositário não for contribuinte do ICMS:**

a) o depositante por ocasião da remessa de mercadoria ou bem procederá de acordo com as exigências previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior;

b) o estabelecimento depositário arquivará os documentos, para exibição ao Fisco, quando solicitado;

**c) quando do retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem, este emitirá nota fiscal em entrada, nos termos da legislação vigente, com destaque do imposto, somente para fins de crédito, tendo como natureza da operação "devolução de mercadoria ou bem", conforme o caso, constando em seu corpo o número e a data da nota fiscal emitida quando da remessa para o depósito. (Destaquei).**

*Parágrafo único. A mercadoria ou bem referidos neste artigo deverão retornar ao estabelecimento depositante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do responsável pelo órgão do domicílio fiscal do contribuinte.*

9  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Desse modo, é de se reconhecer, tal como o fez o Julgador Singular e também a Parecerista da Célula de Consultoria e Planejamento, com aprovação do Representante da PGE, que o registro nos documentos fiscais do CFOP 1.906 tratou-se tão somente de um equívoco formal cometido pela empresa, possivelmente em razão da natural dificuldade existente na correlação entre o CFOP antigo indicado na norma supra (1.99) e a nova codificação introduzida através do Ajuste SINIEF nº 07/2001, já que este não definiu códigos específicos para as operações de remessa e de retorno de mercadoria para armazenagem em depósito de terceiro. Assim, deveria o contribuinte ter empregado o CFOP 1.949 - *Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada*.

Tal equívoco, entretanto, por si só não tem o condão de modificar a real natureza das operações realizadas pela empresa, que claramente se referem a retornos de mercadorias ao estabelecimento depositante, de mercadorias anteriormente remetidas para armazenamento em depósito de terceiro, e não, de retorno de depósito fechado ou armazém geral, como entendeu o agente fiscal atuante.

Observe-se que os documentos fiscais em questão são notas fiscais de ENTRADA, emitidas pela própria autuada, na condição de proprietária/depositante das mercadorias, tendo como remetente (depositário) uma pessoa física, identificada por nome e CPF. Desnecessário tecer comentários acerca da impossibilidade de tais circunstâncias, caso se tratassem de operações de retorno de depósito fechado ou armazém geral.

Note-se, ademais, que na acepção do artigo 4º, inc. X do Decreto nº 24.569/97, as operações de remessa de mercadoria destinada a depósito fechado ou armazém geral situado neste Estado, e respectivo retorno, NÃO estão sujeitas à incidência do ICMS. No caso dos autos, porém, a perícia constatou que houve tributação tanto nas saídas das mercadorias, quanto em seu retorno.

Relevante observar ainda que no canto superior esquerdo de cada uma das notas fiscais – campo “Mensagem” – constam os seguintes dizeres: “RETORNO DE MERC EM ARM NF (nº da nota fiscal de remessa original) “REMESSA EM REGIME ESPECIAL” CONF ART. 772, INCISO II, ALÍNEA C DEC. Nº 24.569/97”.

Por último, calha consignar que o contribuinte informou à Secretaria da Fazenda cada uma das operações realizadas, mediante expedição de comunicado ao Diretor da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Célula da SEFAZ em Itapipoca, conforme documentos encartados às fls. 321/489 dos autos, com os seguintes dizeres:

*“Senhor Diretor. Nesta data estamos recebendo \_\_\_ sacos de coco ralado importado. Retorno de mercadoria em armazenagem, pela nota fiscal de entrada nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no valor de R\$ \_\_\_\_\_, a título de devolução de armazenagem em depósito de terceiro, amparada pelo disposto no artigo 772 inciso II alínea “c” do decreto nº 24.569/97 do RICMS-CE”.*

Por todo o exposto concluo que as operações objeto da presente controvérsia se realizaram em conformidade com as disposições contidas no Art. 772 do RICMS/CE. Assim, o destaque do ICMS nos documentos fiscais pertinentes, bem como o seu lançamento a crédito na escrita fiscal da empresa autuada foi de pleno direito, não se configurando, portanto, a infração apontada na inicial.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância pela **IMPROCEDÊNCIA** a acusação fiscal.

É como VOTO.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões o representante legal da recorrente, Dr. Edilson da Silva Medeiros Junior”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 16 de Junho de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Antônio Luz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**